

21 JUL 2017

000415



Câmara de Vereadores

MUNICÍPIO DE CAMPO BOM - RS

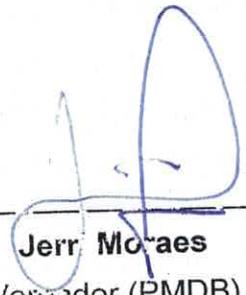
Campo Bom, 21 de julho de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 20/2017

“REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.549, DE 29/11/2016, QUE DETERMINA A DISTÂNCIA MÍNIMA PARA CONSTRUÇÃO DE NOVOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art.1º fica revogada, em seu inteiro teor, a lei municipal nº 4.549, de 29/11/2016, que tem por súmula: **“DETERMINA A DISTÂNCIA MÍNIMA PARA CONSTRUÇÃO DE NOVOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 2 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Jerr Moraes

Vereador (PMDB)

Justificativa:

Embasado na justificativa para a criação da presente Lei em 2016, que cita como fatores principais a questão ambiental, periculosidade, segurança e tranquilidade para a nossa comunidade.

Sendo estes os argumentos para a criação da presente Lei, fica prejudicado a continuidade da mesma, pois o simples regramento de distância mínima entre os postos de combustíveis não dá a devida segurança a comunidade e ao meio ambiente.

Tais medidas de segurança podem ser alcançadas por meio de uma fiscalização periódica estabelecida por Lei. Também a instalação de poços caipira ou semi artesianos para detectar uma possível contaminação do lençol freático e outras medidas que não interfiram na livre comercialização de combustíveis podem ser utilizadas.

“Não é inconstitucional o município legislar sobre essa matéria desde que não interfira na livre concorrência.”

Recentemente a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendeu decisão judicial que impedia que um posto de combustível se instalasse próximo a outro. Neste sentido é a Súmula Vinculante 49 “Ofende o princípio da livre concorrência da lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”.

O Recurso partiu de um empresário do município de Campo Grande (MS) que teve negado pedido de concessão de licença para instalar um posto de combustível em determinada área da cidade. A prefeitura justificou que, como já existia outro estabelecimento do mesmo ramo na região, a autorização descumpriria o artigo 86, parágrafo 4º, da Lei Complementar municipal 205/2012, que exige distância mínima de mil metros entre comércios semelhantes.

Para o Ministro Marco Aurélio, o impedimento de licença violou a Súmula Vinculante 49. O empresário impetrou Mandado de Segurança, mas os argumentos foram rejeitados tanto pelo juízo de primeira instância como pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. O autor então recorreu ao STF alegando que os entendimentos violaram o conteúdo da Súmula Vinculante 49, uma vez que, a pretexto de se garantir a segurança da população, foi limitada a concorrência por intermédio de legislação municipal. Segundo ele, não há nenhuma restrição técnica que justifique tal medida.

O ministro Marco Aurélio concordou que o acórdão do TJ-MS, ao julgar válido o dispositivo da lei municipal, descumpriu o disposto na súmula vinculante.



A decisão vale apenas para o caso concreto, já que o empresário questionou a medida por meio de reclamação, fazendo com a decisão se aplique apenas aquele caso. Desta forma, não pode uma lei municipal impedir que estabelecimentos comerciais de ramos semelhantes se instalem em locais próximos.

Fonte: <http://www.conjur.com.br/2016-jul-14/lei-nao-proibir-comercios-mesmo-ramo-sejam-vizinhos>

Os Municípios possuem competência para realizar o ordenamento urbano, ou seja, possuem competência para, por meio de lei e outros atos normativos, organizar o uso e ocupação do solo urbano. Isso está previsto no art. 30, VIII, da CF/88. Uma das formas de se fazer o ordenamento urbano é por meio do zoneamento. Zoneamento urbano consiste na divisão da cidade em áreas nas quais podem ser realizadas determinadas atividades.

O ordenamento e o zoneamento urbanos não podem, contudo, violar direitos e garantias constitucionais, sob pena de serem ilegítimos.

Logo que a CF/88 foi editada, alguns Municípios, sob o pretexto de fazerem o ordenamento do solo urbano, editaram leis proibindo que, em determinados áreas da cidade, houvesse mais de um estabelecimento comercial do mesmo ramo empresarial. Ex: no bairro "X" só poderia haver um supermercado.

O STF considerou que tais previsões são inconstitucionais por violarem a livre concorrência, que é um princípio protegido pela CF/88:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência;

Publicado por Flávia Teixeira Ortega

Advogada, formada em Direito pela Centro Universitário (FAG), na cidade de Cascavel - Paraná; inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná - sob o n. 75.923; Pós-Graduada pela Faculdade Damásio, com título de especialista em Direito Penal ("Lato sensu"). Atua prestando serviços de assessoria e consultoria jurídica a pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, dos mais variados setores de atividades; jurista no Jusbrasil possui uma página no facebook ([facebook.com/draflaviatortega](https://www.facebook.com/draflaviatortega)).

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - Preservar o interesse nacional;
- II - Promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - Proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - Garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - Incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - Promover a livre concorrência;**
- X - Atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)
- XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

Fonte: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei_9.478/1997 OpenDocument



Jerri Moraes
Vereador (PMDB)